

**Proc. TC 009.192/2006-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão n.º 1.159/2005-TCU-Plenário, que cuida de irregularidades na execução do Convênio FNS 1.655/1999, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, que teve por objeto a ampliação de posto de saúde e instalação de equipamentos médico-hospitalares.

2. Segundo os termos do despacho do Secretário da Secex-MA à peça 224, devido ao falecimento da Senhora Maria Luiza de Jesus, ocorrido em 20/3/2016 (peça 220), faz-se necessário tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão n.º 2.747/2009-TCU-Plenário, que condenou a referida responsável ao pagamento da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da citada decisão em relação à responsável.

3. O encaminhamento proposto pelo Secretário da Secex-MA, nesse sentido, é para que o eminente Relator deste processo, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, proceda à revisão de ofício do Acórdão n.º 2.747/2009-TCU-Plenário, tornando insubsistente o item 9.3 somente em relação à Senhora Maria Luiza de Jesus, ante o seu falecimento. O fundamento da proposta é o art. 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 178/2005 do TCU.

4. Com as devidas vênias ao Titular da Secex-MA, compreende-se que o encaminhamento deve ser outro. Embora a Senhora Maria Luiza de Jesus tenha sido apenada com a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do item 9.3 do Acórdão n.º 2.747/2009-TCU-Plenário, não há nos autos recurso por ela interposto para rever essa decisão. A referida multa foi a única condenação sofrida pela responsável no acórdão.

5. Conforme consta do “Termo de Saneamento de Processo” à peça 223, observam-se os seguintes acórdãos que julgaram recursos apresentados ao Tribunal, nenhum deles oposto ou interposto pela Senhora Maria Luiza de Jesus: i) Acórdão n.º 1.914/2010-Plenário, que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Eudes Lima Garcia, e negou-lhes provimento; ii) Acórdão n.º 729/2012-TCU-Plenário, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Baltazar Neto Santos Garcia, Cíntia Campos Mendes, Eudes Lima Garcia e Manoel de Jesus Botelho, e negou-lhes provimento; iii) Acórdão n.º 634/2014-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Eudes Lima Garcia, e negou-lhes provimento; e iv) Acórdão n.º 892/2018-TCU-Plenário, que conheceu do recurso de revisão interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia, e negou-lhe provimento.

6. O fato de um acórdão não ter transitado em julgado para todos os responsáveis não impede que ele transite em julgado em relação às partes que decidiram não recorrer da decisão no prazo legal. Deve-se avaliar, de todo modo, se as circunstâncias objetivas do recurso de um responsável são ou não são capazes de aproveitar a todos. O art. 523 do Código de Processo Civil, que pode em tese ser emprestado por analogia ao TCU, estabelece a possibilidade de se iniciar o cumprimento definitivo de sentença em relação às parcelas incontroversas das condenações em quantia certa.

7. No caso destes autos, em relação à multa aplicada à Senhora Maria Luiza de Jesus, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2.747/2009-TCU-Plenário desde 2010 (a ciência da notificação pela responsável se deu em 21/6/2010, cf. peça 6, pp. 34), antes, portanto, de seu falecimento, em 20/3/2016. Essa situação fática atrai melhor a incidência do art. 3.º, § 1.º, da Resolução n.º 178/2005, que estabelece que “o falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva”, ao invés do art. 3.º, § 2.º, que dispõe que “o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

8. A Senhora Maria Luiza de Jesus foi multada na condição de presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, por indícios de irregularidades na licitação do convênio, não tendo sido imputado débito a ela. O único recurso cujo julgamento poderia ter se comunicado objetivamente com a condenação da Senhora Maria Luiza de Jesus, afastando sua multa, foi o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Cíntia Campos Mendes, condenada também pelo art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, pelo mesmo fato. No entanto, tal recurso não foi provido pelo Acórdão n.º 729/2012-TCU-Plenário, ou seja, decisão bem anterior à data do falecimento.

9. Ademais, o que se julgou em 2018, após a data do falecimento da responsável, foi o recurso de revisão interposto por um dos responsáveis (Acórdão n.º 892/2018-TCU-Plenário). Não se mostra razoável que o trânsito em julgado dependa de se aguardar o prazo do recurso de revisão (cinco anos) depois da decisão definitiva em processo de contas (art. 288 do Regimento Interno/TCU). O próprio Regimento faz menção à similitude do recurso de revisão com a ação rescisória. Quanto a esta última, o art. 975 do CPC estabelece que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do “trânsito em julgado” da última decisão proferida no processo. Conclui-se, assim, no âmbito processual do TCU, que o trânsito em julgado se dá com a decisão objeto de recurso de revisão, e não com a decisão julgadora do recurso.

10. Por fim, a cobrança executiva do TCU se inicia independente de recurso de revisão. No específico caso destes autos, consultando os dados na aba “Cobrança Executiva” do processo, observa-se que já ocorreu a prescrição da cobrança da multa aplicada à Senhora Maria Luiza de Jesus. Dessa forma, além dos fundamentos apresentados que infirmam a inoccorrência do trânsito em julgado da decisão em relação à Senhora Maria Luiza de Jesus, a prescrição verificada em concreto já não permite executar o valor devido.

11. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público, diversamente da proposição do Senhor Secretário, manifesta-se no sentido de não ser adequada a revisão de ofício do Acórdão n.º 2.747/2009-TCU-Plenário, de modo a tornar insubsistente seu item 9.3 em relação à Senhora Maria Luiza de Jesus, visto que a situação concreta não se enquadra à previsão do art. 3.º da Resolução/TCU n.º 178/2005.

Ministério Público de Contas, 2 de maio de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral